



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000909-65.2013.5.09.0663

TRT: 06274-2013-663-09-00-8 (RO)



**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
FORNECIMENTO DE EPI. INOBSERVÂNCIA DA
PERIODICIDADE DAS TROCAS NECESSÁRIAS
PARA A PERMANÊNCIA DA CONDIÇÃO
PROTETIVA.**

O fornecimento e utilização do EPI pelo trabalhador não é suficiente, por si só, para afastar o direito ao recebimento do adicional de insalubridade, sendo imprescindível que referidos equipamentos, de fato, eliminem ou neutralizem os efeitos deletérios do agente insalutífero, o que não se verificou "in casu", já que a Ré não observou a periodicidade das trocas dos protetores auriculares fornecidos, o que era indispensável para a permanência da condição protetiva que só poderia ser obtida eficazmente com a renovação periódica dos EPI. Desse modo, a Reclamante faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade por todo o período contratual. Recurso ordinário da Reclamada a que se nega provimento.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. 04ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR**, sendo Recorrentes e Recorridas **DAYSE APARECIDA SANTANA DA SILVA e VRG LINHAS AÉREAS S.A..**

I. RELATÓRIO

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000909-65.2013.5.09.0663
TRT: 06274-2013-663-09-00-8 (RO)

Inconformadas com a r. sentença de fls. 568/579, proferida pela Exma. Juíza do Trabalho **Ziula Cristina da Silveira Sbroglio**, que acolheu parcialmente os pedidos, recorrem as partes.

A Autora, através do recurso ordinário de fls. 580/596, postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) nulidade processual por cerceamento ao direito de defesa; b) doença laboral; e c) honorários advocatícios.

Apesar de devidamente intimada, a Ré não apresentou contrarrazões.

A Reclamada, através do recurso ordinário de fls. 598/610, postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) adicional de insalubridade; b) honorários periciais; c) horas "in itinere"; e d) intervalo do art. 384 da CLT.

Custas recolhidas à fl. 611.

Depósito recursal efetuado à fl. 612.

Contrarrazões apresentadas pela Reclamante às fls. 617/627.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto no artigo 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II. FUNDAMENTAÇÃO

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000909-65.2013.5.09.0663
TRT: 06274-2013-663-09-00-8 (RO)

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** dos recursos ordinários interpostos, assim como das contrarrazões da Autora.

2. PRELIMINAR

NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA

Alega a Autora a ocorrência de nulidade processual em razão de suposto cerceamento ao direito de defesa, por ter o r. Juízo "a quo" indeferido a realização de nova prova pericial *"para constatação da doença ocupacional"* (fl. 563).

Assevera que a perita judicial não procedeu à análise do seu local de labor, nem determinou a realização de exames audiométricos, o que, a seu ver, comprometeu o trabalho pericial (fls. 581/586).

Pugna, assim, pela modificação da r. sentença, a fim de que seja determinada a destituição da perita judicial com a cominação de multa por conta de prejuízo causado à duração razoável do processo, bem como seja determinado o envio de ofício à corporação profissional da "expert" e a realização de nova perícia médica.

Analisa-se.

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000909-65.2013.5.09.0663
TRT: 06274-2013-663-09-00-8 (RO)

Constou da r. sentença:

Em suas razões finais, a reclamante e reclamada reiteraram seus protestos em razão do indeferimento de nova prova pericial para constatação de doença ocupacional e para constatação de ausência de insalubridade do local de trabalho, respectivamente.

Nos termos do art. 765 da CLT, c/c art. 130 do CPC, este Juízo considera que já existe nos autos todo o subsídio probatório para apreciação quanto à matéria relacionada com a insalubridade e a doença profissional, sendo desnecessária a realização de novas perícias.

Salienta-se que os laudos periciais são meros subsídios para a decisão nos presentes autos. Logo, não há que se falar de nulidade processual nem em violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (fls. 568/569 - grifos acrescidos).

Foi consignado no laudo pericial que a Autora *"Nega dificuldade em trabalhar devido a algum déficit auditivo"* (fl. 427), bem como, *"Nega ter percebido qualquer tipo de perda auditiva"* (fl. 428).

A perita procedeu, ainda, à análise dos exames audiométricos trazidos aos autos (fls. 51/52), registrando o seguinte:

- *Audiometria (23/11/2012): com a presença de cerume. Orelha direita: rebaixamento auditivo em 8 kHz. Orelha esquerda: dentro dos padrões de normalidade.*
- *Audiometria (14/02/2013): queda de algumas frequências a direita.* (fl. 429).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000909-65.2013.5.09.0663
TRT: 06274-2013-663-09-00-8 (RO)

Mais adiante, apresentou a "expert" seu referencial técnico científico, expondo que:

Hoje a denominação da PAIR mudou para PAINPSE (Perda Auditiva Induzida por Níveis de Pressão Sonora Elevados) e é definida como uma diminuição gradual e lenta da acuidade auditiva em virtude da exposição continuada a níveis elevados de pressão sonora(ruído) sem a proteção adequada. Quando esta exposição se dá no trabalho a PAIR ou PAINPSE é então denominada de ocupacional.

Segundo o Comitê Nacional de Ruido e Conservação Auditiva, são características da PAIR:

- a) ser sempre neurosensorial, por comprometer a células do órgão de Corti;*
- b) ser quase sempre bilateral e, uma vez instalada, irreversível;*
- c) muito raramente provocar perdas profundas não ultrapassando geralmente os quarenta decibéis de nível auditivo (db(A)), nas frequências baixas e setenta e cinco db(A) nas altas;*
- d) a perda tem seu início, e predomina, nas frequências de 6.000, 4.000 e /ou 3.000 Hz, progredindo lentamente às frequências de 8.000, 2.000, 1.000, 500 e 250 Hz, para atingir seu nível máximo nas frequências mais altas, após dez a quinze anos de exposição estável a níveis elevados de pressão sonora;*
- e) por atingir a cóclea, o trabalhador portador de PAIR pode desenvolver intolerância a sons mais intensos, perda de capacidade de reconhecer palavras, zumbidos, que somando-se ao déficit auditivo propriamente dito prejudicarão o processo de comunicação;*
- f) cessada a exposição ao nível elevado de pressão sonora não há progressão da PAIR. Exposições pregressas não tornam o ouvido mais sensível a exposições futuras; ao contrário, a progressão da perda se dá mais lentamente à medida em que aumenta os limiares auditivos;*
- g) Os seguintes fatores influenciam nas perdas: características físicas do agente causal (tipo, espectro, nível de pressão sonora), tempo e dose de exposição e susceptibilidade individual.*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000909-65.2013.5.09.0663
TRT: 06274-2013-663-09-00-8 (RO)

A grande característica da PAIR nos exames audiométricos é seu início em 4000hz, formando a chamada "gota acústica" progredindo para as frequências laterais, principalmente 3000 Hz, 2000 Hz, etc... (fls. 430/431).

Com base nas declarações da Autora, nos exames audiométricos trazidos ao feito e no referencial técnico científico de seu conhecimento, conclui a experta que:

Após análise dos exames apresentados e referencial técnico-científico, é possível afirmar que a Autora não é portadora de perda auditiva induzida por ruído, portanto não possui nexo causal com o trabalho na Reclamada.

Como descrito no referencial técnico científico, a grande característica da PAIR nos exames audiométricos é seu início em 4000hz, formando a chamada "gota acústica" progredindo para as frequências laterais, principalmente 3000 Hz, 2000 Hz, etc... o que não ocorre com os exames da autora.

Do ponto de vista da incapacidade laborativa, raramente a perda auditiva leva perda da capacidade laboral. Da mesma maneira, o diagnóstico de perda de audição não desclassifica o trabalhador do exercício de suas funções laborativas. No caso em questão, não houve redução da capacidade laborativa. (fl. 435 - grifos acrescidos).

Desse modo, tem-se que a perita judicial, com base nas informações que lhe foram prestadas pela Reclamante, nos exames de fls. 51/52 e no seu referencial técnico científico, inferiu ser desnecessária a averiguação no local de trabalho da Obreira de suas condições de labor ou a requisição de novos exames audiométricos, pois a Autora não é portadora de Perda Auditiva Induzida por Ruído.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000909-65.2013.5.09.0663
TRT: 06274-2013-663-09-00-8 (RO)

De fato, os exames audiométricos de fls. 51/52 apontam o ouvido esquerdo como *"dentro dos padrões de normalidade"*, com *"queda de algumas frequências"* no ouvido direito.

Todavia, referida diminuição auditiva decorreu da existência de cerúmen no ouvido direito, tanto que a Autora foi encaminhada para a retirada daquele, conforme atestados de fls. 55, 57, 59, 60 e 61, ou seja, não foi provocada por exposição a ruído.

Assim, se os documentos trazidos ao feito pela Reclamante evidenciam que a redução de sua capacidade auditiva no ouvido direito não foi provocada por exposição a ruídos, mas por excesso de cerúmen, devidamente retirado, conforme fl. 61, e a própria Autora *"Nega ter percebido qualquer tipo de perda auditiva"*, razão alguma havia para a "expert" judicial vistoriar o antigo local de faina da Obreira ou solicitar nova avaliação audiológica.

Também desnecessária a solicitação de cópia do prontuário médico junto aos esculápios que a atenderam, ou de relatório de prontuário junto ao INSS, até porque a Autora nega qualquer afastamento previdenciário (fl. 428).

Não se cogita, assim, de negligência no agir da perita, sendo idôneo o trabalho técnico por ela apresentado às fls. 425/443, não se cogitando, pois, de sua destituição e penalização, como quer a Reclamante, nem de envio de ofício ao Conselho Regional de Medicina ou determinação de nova perícia médica.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000909-65.2013.5.09.0663
TRT: 06274-2013-663-09-00-8 (RO)

Desse modo, a prova pericial produzida se mostrou coesa e em harmonia com os demais elementos probatórios havidos nos autos, sendo desnecessária a realização de nova perícia, estando correta a decisão da i. Julgadora de primeira instância no sentido de indeferir tal pretensão, que, se acolhida, apenas delongaria o presente feito e afrontaria os princípios da celeridade e da economia processual, insculpidos no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

Veja-se que o art. 765 da CLT possui a seguinte redação:

Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas. (grifos acrescidos).

Já o art. 130 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT), estabelece, "verbis":

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. (grifos acrescidos).

Portanto, não se cogita, "in casu", de cerceamento do direito de defesa, conforme o escólio do jurista Sergio Pinto Martins:

O artigo 130 do CPC dispõe que o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, determina as provas necessárias, bem como indeferirá as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Poderá, assim, o juiz indeferir provas inúteis, que não haverá cerceamento de prova.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000909-65.2013.5.09.0663
TRT: 06274-2013-663-09-00-8 (RO)

(Comentários à CLT. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 789 - grifos acrescidos).

Ante o exposto, **rejeita-se**.

3. MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA

DOENÇA LABORAL

As pretensões referentes ao reconhecimento da suposta origem ocupacional da perda auditiva da Reclamante, com a consequente garantia provisória de emprego, declaração de nulidade da dispensa, determinação de reintegração aos quadros da Ré, pagamento de indenização pela redução da capacidade laborativa e danos morais, foram indeferidas pelo r. Juízo "a quo" sob os seguintes fundamentos:

Sustenta a reclamante que, quando do exame demissional, foi verificado um Rebaixamento Auditivo no ouvido direito, constatando-se doença ocupacional "PAIR", com redução de sua capacidade laborativa funcional.

Postula, assim, o reconhecimento da doença como sendo do trabalho, a sua reintegração ao quadro de funcionários da empresa, bem como o pagamento de todos os direitos trabalhistas desde a demissão até o término da estabilidade prevista na Lei nº 8.213/91.

Em defesa, a ré afirma que inexiste nexo de causalidade entre a doença da reclamante e o labor desenvolvido junto à reclamada, sendo incabível qualquer responsabilização da empregadora.

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000909-65.2013.5.09.0663
TRT: 06274-2013-663-09-00-8 (RO)

O pedido formulado há de ser apreciado pelas disposições do artigo 118 da Lei 8.213/91, que dizem respeito à estabilidade provisória em casos de acidente de trabalho ou casos correlatos.

Realizada perícia médica (fls. 543/555), concluiu a expert que "Após análise dos exames apresentados e referencial técnico-científico, é possível afirmar que a Autora não é portadora de perda auditiva induzida por ruído, portanto não possui nexo causal com o trabalho na Reclamada. Como descrito no referencial técnico científico, a grande característica da PAIR nos exames audiométricos é seu início em 4000hz, formando a chamada "gota acústica" progredindo para as frequências laterais, principalmente 3000 Hz, 2000 Hz, etc... o que não ocorre com os exames da autora. Do ponto de vista da incapacidade laborativa, raramente a perda auditiva leva perda da capacidade laboral. Da mesma maneira, o diagnóstico de perda de audição não desclassifica o trabalhador do exercício de suas funções laborativas. No caso em questão, não houve redução da capacidade laborativa" (fl. 435).

Embora este Juízo não esteja efetivamente vinculado ao parecer técnico do perito nomeado, nos termos do art. 436, do CPC, inexistem nos autos quaisquer elementos para afastar a conclusão pericial, razão pela qual esta será utilizada como meio de convencimento (artigos 93, IX, da CF, 131, do CPC e art. 832, da CLT).

Desta feita, acolho as conclusões periciais e entendo que a moléstia apresentada pela autora não foram desencadeadas pelas atividades desenvolvidas junto à ré, de forma que não gera indenização, posto que não evidenciados os requisitos para caracterização do dano, ou seja, nexo de causalidade entre o dano e o ato lesivo alegadamente praticado.

Logo, não foi constatada a existência de doença ocupacional equiparável ao acidente do trabalho para efeitos de aquisição do direito à estabilidade acidentária pretendida, visto que não preenchidos os requisitos previstos no art. 118 da Lei 8.213/91, razão pela qual indefiro os pleitos de reintegração no emprego, indenização, dos direitos trabalhistas, indenizações e demais pedidos formulados na inicial com fundamento na suposta doença ocupacional.

Os honorários decorrentes da perícia médica ficam a cargo da autora, sucumbente no objeto da perícia. (fls. 571/572 - grifos acrescidos).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000909-65.2013.5.09.0663
TRT: 06274-2013-663-09-00-8 (RO)

Conforme já destacado, embora à Reclamante não fossem fornecidos adequadamente os EPI - da forma como se verá no item pertinente ao adicional de insalubridade -, a prova pericial produzida constatou que a redução da capacidade auditiva no ouvido direito da Autora não foi provocada por exposição a ruídos, mas por excesso de cerúmen no interior daquele, devidamente retirado, conforme atestado de fl. 61, sendo que a própria Reclamante *"Nega ter percebido qualquer tipo de perda auditiva"* (fl. 428).

Assim, concluiu a "expert" judicial que:

Após análise dos exames apresentados e referencial técnico-científico, é possível afirmar que a Autora não é portadora de perda auditiva induzida por ruído, portanto não possui nexo causal com o trabalho na Reclamada.

Como descrito no referencial técnico científico, a grande característica da PAIR nos exames audiométricos é seu início em 4000hz, formando a chamada "gota acústica" progredindo para as frequências laterais, principalmente 3000 Hz, 2000 Hz, etc... o que não ocorre com os exames da autora.

Do ponto de vista da incapacidade laborativa, raramente a perda auditiva leva perda da capacidade laboral. Da mesma maneira, o diagnóstico de perda de audição não desclassifica o trabalhador do exercício de suas funções laborativas. No caso em questão, não houve redução da capacidade laborativa. (fl. 435 - grifos acrescidos).

O perito judicial funciona como auxiliar do Juízo (art. 139 do CPC), municiando o julgador com informações técnicas pertinentes ao deslinde do feito "sub judice", como bem ensina Manoel Antonio Teixeira Filho:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000909-65.2013.5.09.0663
TRT: 06274-2013-663-09-00-8 (RO)

Para Moacyr Amaral Santos (Comentários, pag. 335) a perícia consiste "no meio pelo qual, no processo, pessoas entendidas e sob compromisso verificam fatos interessantes à causa, transmitindo ao Juiz o respectivo parecer".

Realmente, há casos em que determinados fatos podem ser percebidos, com precisão, apenas por pessoas que possuam determinado conhecimento técnico ou científico. Daí por que Carnelutti se refere "aos fatos de percepção técnica" (Sistema di Diritto Processuale Civile, 1º vol., n. 209), que não se incluem no cabedal de conhecimentos de pessoas comuns.

A perícia visa não somente à verificação de tais fatos, mas também à sua apreciação pelo experto; em verdade, o laudo pericial contém um parecer do perito acerca dos fatos verificados e interpretados tecnicamente. Com base no laudo (mas não necessariamente em obediência a ele) o Juiz apreciará os fatos, formando o seu convencimento. Verifica-se, deste modo, que a perícia não é prova, mas sim um meio probante.

De nada valeria uma inspeção judicial a pessoas ou coisas (CPC, art. 440), se os fatos a elas relacionados não pudessem ser captados pelas faculdades sensoriais do magistrado, visto que inaptas (isto é, não especializadas) para tanto. Ainda que, eventualmente, o Juiz possuísse conhecimentos técnicos a respeito da matéria, não lhe seria permitido agir como perito, pois estaria, em última análise, funcionando como uma espécie de assessor do litigante, cuja parcialidade seria sobremaneira censurável. Esses conhecimentos especializados, o Juiz poderia utilizar na apreciação do laudo, a fim de convencer-se, ou não, da conclusão a que chegou o perito. Aliás, a possibilidade de o Juiz atuar como perito está vedada, dentre outros dispositivos legais, pelo art. 145 do CPC, cuja expressão é imperativa: "Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o Juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421".

O perito é um auxiliar do juízo (CPC, art. 139), contribuindo, mediante compromisso, com a sua cognição técnica para o descobrimento da verdade. E porque auxiliar o é, não substitui o juiz, em suas funções jurisdicionais. Supre-lhe, apenas, o desconhecimento ou a ciência imperfeita a respeito de certos fatos de natureza técnica ou científica.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000909-65.2013.5.09.0663
TRT: 06274-2013-663-09-00-8 (RO)

Correta, portanto, a observação de Coqueijo Costa (Doutrina e Jurisprudência do Processo Trabalhista, São Paulo, LTr Edit., 1978, pág. 16) de que o perito fica alheio aos resultados do processo; ele apenas "contribui para formar o material de conhecimento de que o Juiz precisa, sem participar da decisão, que cabe exclusivamente ao magistrado, dada a jurisdição a este insita, da qual resulta a coisa julgada, garantida constitucionalmente por ser a maior das certezas humanas". Ao apreciar o laudo, o Juiz não julga os fatos em sua essência, mas apenas o resultado de uma investigação efetuada pelo perito: razão de falar-se, na doutrina, em perito perceptivo, ou seja, aquele cuja função é substituir o Juiz na percepção dos fatos, opostamente ao judicante, que se destina a indicar ao Juiz as regras de experiência ou a aplicá-las; nestas últimas funções, o perito presta assistência ao magistrado, a quem caberá perceber, pessoalmente, os fatos, como ocorre, v.g., na inspeção judicial (CPC, art. 441). (A Prova no Processo do Trabalho. Editora. 8. ed. LTr, São Paulo: 2003. p. 384-385 - grifos acrescidos).

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436 do CPC). Todavia, somente seria possível desconsiderá-lo diante da absoluta incongruência com os demais elementos dos autos, o que, contudo, não se percebe nos autos, não se podendo, pois, invalidar o trabalho técnico.

Prevalece, neste contexto, a conclusão pericial, segundo a qual o nexo de causalidade não ficou configurado, como visto.

A doença do trabalho, entendida como tal aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, nos termos do inciso II do art. 20 da Lei nº 8.213/91, pressupõe a existência de nexo causal ou concausal com a atividade desenvolvida pelo empregado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000909-65.2013.5.09.0663
TRT: 06274-2013-663-09-00-8 (RO)

Inexistindo qualquer elo de ligação entre a *"queda de algumas frequências"* verificada no ouvido direito da Reclamante e as condições de trabalho a que teve de se submeter junto à Ré, não se cogita da alegada doença ocupacional, passível de ser equiparada a acidente de trabalho e ensejar o eventual direito à garantia de emprego, nulidade da dispensa, reintegração e indenizações decorrentes.

Correta, pois, a r. sentença.

Mantém-se.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Insiste o Autor na condenação da Ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Sem razão.

Bem decidiu a i. Magistrada de primeiro grau:

Ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora (fl. 401), fica a mesma dispensada do recolhimento de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/50, e do art. 790, §3º, da CLT.

Entretanto, não está assistida pelo sindicato representativo da categoria, restando indeferido o pedido de honorários advocatícios, porque não preenchidos os requisitos legais estampados na Lei 5.584/70, aplicando-se o entendimento das Súmulas 219 e 329 do C. TST, requisitos simultâneos, como dispõe a OJ n.º 305, da SBDI-1.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000909-65.2013.5.09.0663
TRT: 06274-2013-663-09-00-8 (RO)

Também não prospera o pleito da autora relativo ao pagamento de indenização por perdas e danos pela contratação de advogado, haja vista ser inaplicável nesta Especializada a previsão inserta pelo art. 404 do CCB, mormente esta especializada possui regramento próprio. (fls. 576/577).

Nesta Justiça Especializada não eram devidos honorários advocatícios até o advento da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, a qual determinou em seu art. 1º, I, que é atividade privativa da advocacia a postulação perante qualquer órgão do Poder Judiciário e os juizados especiais, incluindo-se a Justiça do Trabalho na hipótese ventilada - por ser parte integrante do Poder Judiciário (art. 92 da Constituição Federal). Entretanto, o Excelso Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a ADIN nº 1.127-8, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "qualquer" contida naquele inciso.

Prevalece, em consequência, a necessidade de regulamentação do art. 133 da Constituição Federal, não havendo como se deferir a parcela sem o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, que continua a reger a matéria, seguindo, ainda, o que já havia sido consolidado quanto à exegese de sua aplicação, ressalvadas as hipóteses respeitantes às ações cuja competência foi acrescida à Justiça do Trabalho (EC 45/04).

O C. TST adota esse posicionamento, conforme exposto nas Súmulas nº 219, I, e nº 329:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.
Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar

fls.15



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000909-65.2013.5.09.0663
TRT: 06274-2013-663-09-00-8 (RO)

assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Também a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI I apresenta-se quase que nos mesmos termos:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

Sublinhe-se que o art. 789, § 10º, da CLT, não regulou integralmente a matéria contida no § 1º do art. 14 da Lei nº 5.584/70, a ponto de revogá-lo, nos termos do art. 2º, § 1º, "in fine", do Decreto-Lei 4.657/42. Referida norma apenas elevou o patamar salarial de dispensa da prova da situação econômica, ou seja, passou-se a presumir a insuficiência econômica do trabalhador que recebesse até cinco salários mínimos.

No mais, veio complementar o § 1º do art. 14 da Lei nº 5.584/70, não se cogitando de revogação. Com efeito, esta norma determina seja provada a situação econômica que não permita ao trabalhador demandar sem prejuízo do sustento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000909-65.2013.5.09.0663
TRT: 06274-2013-663-09-00-8 (RO)

próprio ou da família, mas não dispôs, especificamente, quanto à forma pela qual tal situação poderia ser provada. Neste contexto, o sobredito § 10º do art. 789 da CLT veio aclarar o teor do § 1º do art. 14 da Lei nº 5.584/70, aduzindo ser possível a prova da situação econômica por declaração, sob responsabilidade, de não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições de prover à demanda.

Portanto, não houve regulamentação integral da mesma matéria; pelo contrário, a Lei nº 10.288/01, ao inserir o § 10º do art. 789 da CLT, veio complementar o disposto na Lei nº 5.584/70, disciplinando o modo de comprovação da situação econômica do trabalhador.

A supressão posterior do § 10º do art. 789 da CLT, portanto, não prejudicou a vigência do § 1º do art. 14 da Lei nº 5.584/70, que continua a disciplinar a assistência judiciária no Processo do Trabalho.

No presente caso, apesar de a Reclamante ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 401), não está assistida pelo sindicato de sua categoria profissional.

Destaque-se, ainda, que os arts. 389, 395, 402, 404 e 944 do Código Civil não se aplicam às ações de natureza trabalhista, pois a lei faculta às partes a postulação pessoal em juízo ("jus postulandi"), havendo na Justiça do Trabalho, portanto, normatização própria sobre a matéria, não se cogitando, por isto, de indenização por perdas e danos correspondentes às despesas com honorários advocatícios, uma vez que permanece incólume o art. 791 da CLT.

Vale dizer: se a parte ainda pode postular em causa própria sem ter de estar, necessariamente, assistida por um profissional da advocacia, não é



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000909-65.2013.5.09.0663
TRT: 06274-2013-663-09-00-8 (RO)

condição "sine qua non" para que possa exercitar seu direito constitucional de ação perante esta Justiça Especializada constituir um representante judicial, daí porque se o faz é por sua conta e risco, sem que nenhuma responsabilidade possa ser atribuída à parte contrária.

Julgados do C. TST abonam esse entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não há falar em indenização por perdas e danos correspondentes às despesas com honorários advocatícios, uma vez que permanece incólume o art. 791 da CLT, subsistindo o jus postulandi na Justiça do Trabalho. II - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Esse entendimento é confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. III Agravo a que se nega provimento. (TST-AIRR 4100/2004-664-09-40. 4ª T. Rel. Min. Barros Levenhagen. DJ 23.11.07).

HONORÁRIOS CONTRATUAIS - PROCESSO DO TRABALHO - INCABÍVEIS A condenação em honorários sucumbenciais, a título de perdas e danos, não possui respaldo na seara trabalhista, mormente diante dos requisitos da Lei nº 5.584/70. Recurso de Revista não conhecido. (RR - 51800-71.2001.5.02.0254 Data de Julgamento: 05/11/2008, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 07/11/2008).

Saliente-se, no mais, ser incabível a condenação em honorários advocatícios conforme art. 20 do CPC, pois tal dispositivo não tem aplicação



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

**CNJ: 0000909-65.2013.5.09.0663
TRT: 06274-2013-663-09-00-8 (RO)**

no Processo do Trabalho, eis que subsistindo norma específica no direito trabalhista, não se aplicam as disposições constantes do Código de Processo Civil.

Por fim, a Súmula nº 425 do C. TST apenas reafirma o "jus postulandi" das partes nas reclamatórias trabalhistas, em primeiro e segundo graus de jurisdição (**O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.**), não se tratando o presente feito de ação rescisória, ação cautelar, mandado de segurança ou recurso de competência do Tribunal Superior do Trabalho, nem abrangendo matéria cuja competência tenha sido estendida à Justiça do Trabalho por força da Emenda Constitucional nº 45/2004 e, por isto, não se cogita da observância da Instrução Normativa nº 27/2005 do C. TST.

Desse modo, **nega-se provimento**.

RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Inconforma-se a Reclamada com sua condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em favor da Autora.

Alega que sempre forneceu EPI à Reclamante, bem como fiscalizou seu devido uso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000909-65.2013.5.09.0663
TRT: 06274-2013-663-09-00-8 (RO)

Aduz que a Autora não labutava exposta a ruídos acima dos limites de tolerância estabelecidos pela NR 15 do MTE, além de fazer uso do protetor auricular, com total neutralização dos efeitos do agente insalubre ruído.

Pugna pela modificação do decidido.

Analisa-se.

Constou na r. sentença:

Em relação à insalubridade, o laudo pericial foi o seguinte: "...concluímos que as atividades exercidas pela Reclamante, Sr^a Dayse Aparecida Santana da Silva, durante todo o período em que laborou para a Reclamada, Vrg Linhas Aéreas S.A., FORAM CONSIDERADAS INSALUBRES DE GRAU MÉDIO, CONFORME A NR 15 - ANEXO N° 1 (RUIIDO), da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho".

Em suas respostas a respeito dos quesitos da parte autora, o perito afirmou que "Os EPIs plugs recebidos não neutralizam o agente ruído. Note-se que às fls. 328 deste processo, existe uma Ordem de Serviço orientando o fornecimento de EPIs tipo CONCHA. Vejamos: Porém, após verificarmos os recibos de EPIs, constatamos que foram fornecidos à Reclamante (e não trocados adequadamente) somente EPIs tipo plug (fls. 328)"

Salienta-se que no Perfil Profissiográfico Previdenciário da autora (fl. 34/36), a reclamada reconhece que a empregada esteve exposta ao fator de risco - RUIIDO - durante toda a contratualidade.

Em que pesem as insurgências da reclamada, entendo que o laudo está devidamente fundamentado e não foi infirmado por outros meios de prova, razão pela qual acolho as conclusões do perito por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, declaro que o reclamante realizou atividade em condições de insalubridade junto à reclamada, tendo, portanto, direito ao respectivo adicional no percentual de 20%.

No que tange à base de cálculo, o próprio inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal estabelece o adicional de remuneração,

fls.20



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000909-65.2013.5.09.0663
TRT: 06274-2013-663-09-00-8 (RO)

devendo-se, assim, interpretar a lei no sentido de que o salário ali referido é a remuneração, acrescido das parcelas que representam natureza salarial, com o que referido entendimento não afronta o art. 193 da CLT.

Diante disso, defiro o pedido sucessivo, condenando a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 20% sobre as parcelas de natureza salarial, com reflexos em aviso prévio, gratificações natalinas, férias + 1/3, FGTS e multa de 40%.

*Ainda, sucumbente no objeto da perícia, arcará a ré com os honorários do perito **Sr. Vinícius de Andrade Araújo, ora fixados no importe de R\$ 2.000,00, atualizáveis a partir da publicação desta sentença.***

*Determino a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, encaminhando cópia desta decisão, para as devidas providências, em atendimento à **Recomendação Conjunta nº 3/GP. CGJT, de 27.09.2013**. (fl. 570 - grifos acrescidos).*

De fato, constou no laudo pericial de fls. 464/484 o seguinte:

*Foi realizada uma **inspeção minuciosa e análises qualitativa e quantitativa nos locais de trabalho da Reclamante**, registro fotográfico, análise de documentos e entrevistas realizada no dia 22/01/2014 às 10:00 horas, com o objetivo de visualizar "in loco" os fatos e a obtenção de provas.*

(...).

*Para se avaliar os **níveis de ruído(dB)** em que a Reclamante esteve exposta durante todo o período de vigência contratual na empresa Reclamada, foi utilizado decibelímetro marca Instruterm THDL-400, calibrado de fábrica, nº 000.013.42, operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW).*

(...).

DIVERSAS leituras foram realizadas em local de trabalho idêntico ao da Reclamante.

(...).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000909-65.2013.5.09.0663
TRT: 06274-2013-663-09-00-8 (RO)

A RECLAMANTE ESTEVE EXPOSTA À AÇÃO DE RUÍDO ACIMA DOS LIMITES ESTABELECIDOS POR LEI E DESPROVIDA DE EPI. (fls. 465/472 - grifos acrescidos).

As fotografias à fl. 471 apontam medição de ruído de 101,5 e 101,7 decibéis no local de trabalho da Reclamante, a qual tinha como atribuições: *"Executar atividades de auxílio a passageiros dentro dos procedimentos operacionais; Auxiliar o agente de atendimento; Acompanhar passageiros que necessitem de atendimento especial, para embarque ou desembarque; Providenciar cadeiras de rodas e conduzir o passageiro até o avião."* (fl. 467).

O limite de tolerância máxima de ruído estabelecido pelo Anexo 01 da NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego é de 85 decibéis, conforme tabela de fl. 472, ficando indene de dúvida, portanto, que no local de trabalho da Autora havia exposição ao agente insalubre ruído, conforme, inclusive, apontam os Atestados de Saúde Ocupacional de fls. 298/300.

Em que pese o fornecimento de protetores auriculares do tipo "plug", estes não eram adequados para a efetiva neutralização dos efeitos nocivos da insalubridade verificada no local de labor, tendo o "expert" judicial asseverado o seguinte:

4º) Após este Perito analisar e estudar minuciosamente os recibos de entrega de EPI's da Reclamante, constatamos que a Reclamada não efetuou as trocas periódicas e necessárias dos equipamentos de proteção indispensáveis para a função da obreira;

Como qualquer outro equipamento, o E.P.I. também sofre desgaste com o uso.

A durabilidade está intimamente ligada a intensidade e frequência de sua utilização, as condições do ambiente de trabalho e principalmente a questão da qualidade.

fls.22



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000909-65.2013.5.09.0663
TRT: 06274-2013-663-09-00-8 (RO)

*Equipamentos de Proteção Individual (EPI) como luvas, máscara de proteção respiratória, protetor auricular, calçados, aventais, capas de chuva e diversos outros **sofrem desgaste natural** decorrente do uso e muitas vezes, basta um exame visual para se notar que precisam ser renovadas.*

Não se deve imaginar que os E.P.I.'s tem duração ilimitada, ou seja, uma vez adquiridos, vão durar para sempre. A qualidade, a escolha e especificação adequada e o uso correto são fatores que prolongam a durabilidade.

Normalmente, quando se opta por produtos de melhor qualidade, a durabilidade torna a aquisição muito mais econômica do que a opção por produtos de segunda linha.

A REPOSIÇÃO/TROCAS de EPI's para a função da Reclamante, deveriam ser realizadas pela Reclamada no MÍNIMO a cada 15 dias.

Portanto, a Reclamada NÃO atende aos requisitos da letra "c" da NR-9.3.5.5 que diz:

"NR- 9.3.5.5- A utilização de EPI no âmbito do programa deverá considerar as Normas Legais e Administrativas em vigor e envolver no mínimo:

c) estabelecimento de normas ou procedimento para promover o fornecimento, o uso, a guarda, a higienização, a conservação, a manutenção e a reposição do EPI, visando garantir as condições de proteção originalmente estabelecidas"; (fls. 467/468).

Assim, os equipamentos de proteção individual fornecidos pela Ré não eliminavam ou neutralizavam, de forma eficaz, os efeitos nocivos da exposição ao agente insalutífero ruído, tendo o perito judicial concluído que:

*Desta maneira, concluímos que as atividades exercidas pela Reclamante, Sr^a Dayse Aparecida Santana da Silva, durante todo o período em que laborou para a Reclamada, Vrg Linhas Aéreas S.A., **FORAM CONSIDERADAS INSALUBRES DE GRAU MÉDIO, CONFORME A NR 15 - ANEXO N°1 (RUÍDO)**, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. (fl. 479).*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000909-65.2013.5.09.0663
TRT: 06274-2013-663-09-00-8 (RO)

Saliente-se que o fornecimento e utilização do EPI pelo trabalhador não é suficiente, por si só, para afastar o direito ao recebimento do adicional de insalubridade, sendo imprescindível que referidos equipamentos, de fato, eliminem ou neutralizem os efeitos deletérios do agente insalubre, o que não se verificou "in casu", já que a Ré não observou a periodicidade das trocas dos protetores auriculares fornecidos, o que era indispensável para a permanência da condição protetiva que só poderia ser obtida eficazmente com a renovação periódica dos EPI.

No mais, não há elementos que possam levar a conclusão diversa da que chegou o perito judicial, o qual, como já destacado, funciona como auxiliar do Juízo, conforme art. 139 do CPC, razão pela qual bem fez o r. Juízo "a quo" ao reconhecer o direito da Obreira ao recebimento do adicional de insalubridade por todo o período contratual.

Isso posto, **nada a modificar.**

HONORÁRIOS PERICIAIS

Irresigna-se a Reclamada contra o valor arbitrado a título de honorários periciais.

Pugna pela minoração do montante fixado a tal título, bem como, pede que a parcela correspondente ao adicional de periculosidade seja suportada pela Autora.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000909-65.2013.5.09.0663
TRT: 06274-2013-663-09-00-8 (RO)

Sem razão.

Conforme consta à fl. 345, a perícia que ficou a cargo do Sr. Vinicius de Andrade Araujo tinha como objeto a apuração de periculosidade e insalubridade, daí porque tendo sido constatada a insalubridade no local de trabalho da Autora, a Ré foi sucumbente na pretensão objeto da prova pericial, devendo, por isto, ser responsabilizada integralmente pelo pagamento dos honorários periciais, na forma do art. 790-B, da CLT.

Não se cogita da aplicação, "in casu", da sucumbência parcial prevista no Código Buzaid exclusivamente para os honorários advocatícios, conforme art. 21 do CPC.

No que tange ao pedido de redução dos honorários periciais, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), igualmente sem razão, pois não demonstra qualquer irrazoabilidade.

Ademais, na hipótese, o trabalho apresentado pelo perito atende aos atributos de complexidade e qualidade, devendo, assim, ser mantido o valor fixado de forma equitativa ao serviço prestado.

Nesse sentido: RO nº 04726-2009-651-09-00-0 - 7ª T. -
13.04.12.

Pelo que, nada a reparar.

HORAS "IN ITINERE"

fls.25



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000909-65.2013.5.09.0663
TRT: 06274-2013-663-09-00-8 (RO)

Irresigna-se a Reclamada contra a condenação ao pagamento de horas "in itinere" em favor da Autora.

Alega que, apesar de fornecer transporte a seus empregados até o local de trabalho, este não era de difícil acesso, bem como, é servido por transporte público regular.

Pugna pela modificação do r. comando sentencial, a fim de que sejam afastadas as horas "in itinere" reconhecidas, e, também, seja afastada a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora como extra.

Analisa-se.

Assim decidiu a i. Magistrada "a quo":

Em relação às horas in itinere, nos termos da Súmula nº 90 do C. TST, necessário que, além do fornecimento de transporte pela empregadora, o serviço seja prestado em local de difícil acesso e que o local não seja servido por transporte público.

Segundo o item II da referida Súmula, o tempo gasto no trajeto nos casos em que, muito embora exista transporte público, os horários deste sejam incompatíveis com aqueles de entrada e de saída do empregado, será computado na jornada do trabalhador.

Em seu depoimento pessoal, o preposto da ré reconheceu que "não tem transporte público, sendo que a reclamante nesse horário utilizava o transporte fornecido pela reclamada, do local em que a reclamante era apanhada até o local de serviço não dá cinco minutos (...)".

Assim, todo o percurso realizado pela reclamante, do ponto em que é apanhada até o local do trabalho, deve ser remunerado, como determina a Súmula 90, do C. TST e o art. 58, § 2º, da CLT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000909-65.2013.5.09.0663
TRT: 06274-2013-663-09-00-8 (RO)

Por outro lado, em relação ao trajeto de volta do trabalho, o qual era realizado durante o dia, é fato notório que no local há serviço de transporte público regular, restando indeferido o pedido de horas in itinere.

Quanto ao tempo despendido pela autora no percurso até o trabalho, a testemunha ouvida nos autos afirmou que "usava o mesmo transporte da reclamante, demorando do local onde a reclamante era apanhada até o local de trabalho vinte minutos ou vinte e cinco minutos, sendo que a depoente era mais porque era apanhada antes".

Ante o exposto, com base na prova oral produzida, defiro o pagamento à reclamante, como hora extra, de 15 minutos diários, durante toda a contratualidade, relativo ao tempo despendido no percurso até o trabalho.

Diante do acréscimo deferido, é evidente que a jornada da autora ultrapassava a jornada contratual de seis horas diárias, nos termos do art. 71 da CLT. Logo, de acordo com o inciso IV, da Súmula 437 do C. TST, faz jus ao intervalo mínimo de uma hora, durante todo o período imprescrito do pacto laboral.

Ante o exposto, defiro à reclamante o pagamento de uma hora extra por dia laborado, sendo que o intervalo não concedido ou usufruído em tempo menor que o legalmente previsto é nulo e não produz qualquer efeito.

De igual forma, o intervalo suprimido ou concedido em tempo menor que o previsto em lei, gera direito ao pagamento de horas extras e reflexos e não apenas do adicional de 50%, conforme disposto no inciso I, da Súmula 437 do C. TST. (fl. 573 - grifos acrescidos).

O art. 58, § 2º, da CLT, acrescido pela Lei nº 10.243/01, dispõe:

O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. (grifou-se).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000909-65.2013.5.09.0663
TRT: 06274-2013-663-09-00-8 (RO)

Infere-se do texto legal que o cômputo do tempo de deslocamento entre o local de trabalho e a residência do trabalhador é exceção. Para tanto, exige-se a presença de dois requisitos concomitantes, quais sejam: **a)** fornecimento de condução pelo empregador; **b)** local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público.

A Súmula nº 90, item I, do C. TST corrobora a exegese, "in verbis":

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho.

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere".

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere".

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público.

V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.

No caso dos autos, a Reclamada admitiu o fornecimento de transporte a seus empregados, o que, por óbvio, inclui a Autora.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000909-65.2013.5.09.0663
TRT: 06274-2013-663-09-00-8 (RO)

Não se cogita, "in casu", de local de difícil acesso, pois a Reclamante mourejava junto ao terminal aeroportuário da cidade de Londrina (fl. 466), que é de fácil acesso aos passageiros em geral, fato este público e notório, e, assim, o é também para os empregados que nele trabalham.

Do mesmo modo, tem-se por indene de dúvida que referido local é servido por transporte público regular, como todos os aeroportos comerciais do país.

Todavia, conforme diretriz estabelecida no item II do verbete sumular supracitado, **"A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas 'in itinere'"**, tendo a preposta da Reclamada admitido que:

(...): *1) a empresa fornece transporte para quem trabalha no horário da madrugada e não tem transporte público, sendo que a reclamante nesse horário utilizava o transporte fornecido pela reclamada, do local em que a reclamante era apanhada até o local de serviço não dá cinco minutos; (...).* (fl. 562 - grifos acrescidos).

Desse modo, tem-se por indelével que, *"no horário da madrugada"*, não havia transporte público regular até o local de trabalho da Reclamante, como informou a representante da Ré, daí porque o deslocamento havido em tal período deve, sim, ser considerado como tempo "in itinere", como bem entendeu a i. Julgadora de primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000909-65.2013.5.09.0663
TRT: 06274-2013-663-09-00-8 (RO)

A Ré não trouxe aos autos qualquer prova no sentido de que haveria, em tese, transporte público regular no horário em que a Autora iniciava seu labor, o que se dava, via de regra, às 04h15min/04h30min/05h00min, conforme controles de ponto às fls. 252/296, como alegado às fls. 608/609, tratando-se tal assertiva, inclusive, de inovação recursal, vez que não aduzida em sede de defesa, como se observa às fls. 207/209.

Devida, portanto, a integração na duração laboral do tempo "in itinere" verificado antes do início da jornada da Autora, quando não havia transporte público regular, no horário, até seu local de trabalho, fixado em 15 minutos diários com base no afirmado pela preposta da Reclamada e pela testemunha Samanta de Oliveira (fl. 563), de indicação laboral, sem que a Ré tenha se insurgido, especificamente, contra tal delimitação temporal.

Assim, tendo em vista os horários delineados nos controles de ponto trazidos ao feito e o tempo itinerante reconhecido, a jornada de labor da Obreira ultrapassava as seis horas, o que lhe ensejava o direito ao gozo de uma hora de descanso intervalar intrajornada, na forma do item IV da Súmula nº 437 do C. TST, sendo devido o pagamento de tal repouso, como extra, de forma integral, com todos os reflexos daí decorrentes, conforme itens I e III de mencionado verbete sumular e § 4º do art. 71 da CLT.

Todavia, perscrutando-se os autos, observa-se que, apesar de habitualmente a Obreira iniciar sua labuta por volta das 04h15min/04h30min/05h00min, houve dias em que seu expediente se iniciou às 10h30min (09.10.11 - fl. 265) ou 10h00min, como, por exemplo, nos dias 03, 04, 07, 22, 23, 24 e 25 de agosto de 2011 (fl.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000909-65.2013.5.09.0663
TRT: 06274-2013-663-09-00-8 (RO)

267); 05, 07, 11, 15, 20, 21, 24, 26, 27 e 29 de julho de 2011 (fl. 268); maio de 2011 (fl. 270); janeiro de 2011 (fl. 274); etc.

Ressalta-se, inclusive, que no dia 10 de julho de 2011 a Reclamante iniciou seu expediente às 11h00min (fl. 268), e em 05.05.11 sua faina teve início às 12h00min (fl. 270).

Por comezinho, quando a labuta obreira se iniciou a partir das 10h00min, tem-se que já havia transporte público regular até o local de trabalho da Autora no período anterior ao início do expediente, que, assim, não se dava "*no horário da madrugada*", e, por isso, não se cogita, em tais dias, da integração na jornada laboral do tempo "*in itinere*", nem de seu cômputo para fins de horas extras e pagamento do intervalo intrajornada de uma hora.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso ordinário da Ré para excluir o cômputo do período itinerante da jornada de trabalho nos dias em que o expediente da Autora tenha se iniciado a partir das 10h00min, conforme controles de ponto anexados, afastando-se, assim, as extras e o intervalo intrajornada de uma hora daí decorrentes.

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT

Insurge-se a Reclamada contra o deferimento, como extra, do intervalo especial de 15 minutos estabelecido no art. 384 da CLT, sonegado à Autora.

Pugna pela modificação do decidido.

fls.31



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000909-65.2013.5.09.0663
TRT: 06274-2013-663-09-00-8 (RO)

Analisa-se.

Constou da r. sentença:

Estabelece o artigo 384 da CLT, para o trabalho da mulher, que em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de quinze minutos, no mínimo, antes do início do período extraordinário.

Desta forma, são devidos como extraordinários, por analogia ao artigo 71 da CLT, os quinze minutos não concedidos antes da jornada extraordinária, conforme prevê o art. 384 da CLT, com os mesmos adicionais das demais horas extras reconhecidas. (fl. 574 - grifos acrescidos).

O capítulo especialmente redigido com normas de saúde e segurança para as mulheres justifica-se em razão dos próprios preceitos constitucionais dispostos no art. 7º, XX ("**proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei**").

O legislador, ao elaborar o art. 384 da CLT, considerou que as mulheres sofrem maiores desgastes e consequências com a prorrogação da jornada, justificando-se, assim, a concessão do intervalo.

Vale dizer: a norma se sustenta em razão da constituição biológica e orgânica diferenciada que tem a mulher.

O Tribunal Pleno do C. TST, julgando o IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5, rejeitou o incidente de constitucionalidade do referido dispositivo legal, pacificando, assim, o entendimento de que não viola o princípio da igualdade entre homens e mulheres, a saber:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000909-65.2013.5.09.0663
TRT: 06274-2013-663-09-00-8 (RO)

MULHER - INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, I, DA CF. 1. O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não-recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico. 2. A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de complexão física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST). 3. O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e II). A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso. 4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaíndo sobre a mulher. 5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000909-65.2013.5.09.0663
TRT: 06274-2013-663-09-00-8 (RO)

Incidente de constitucionalidade em recurso de revista rejeitado.
(IIN-RR - 1540/2005-046-12-00.5, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, Tribunal Pleno, DEJT 13.02.09).

A partir de então, a jurisprudência do C. TST pacificou, para a empregada mulher, o deferimento, como extra, do intervalo previsto no art. 384 da CLT:

HORAS EXTRAS. INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DO LABOR EXTRAORDINÁRIO PREVISTO NO ARTIGO 384, DA CLT. DIREITO DO TRABALHO DA MULHER. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE PREVISTO NO ARTIGO 5º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em razão da natureza jurídica eminentemente salarial das parcelas devidas a título de horas extraordinárias, não há como se sustentar a recepção do disposto no artigo 384 da CLT sem que se afronte o comando do artigo 7º, XXX, da Constituição Federal, segundo o qual proíbe-se a diferença de salários para o exercício de funções idênticas por motivo de sexo. Esse é o meu entendimento. Todavia, o Tribunal Pleno desta Corte, ao julgar o IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5, decidiu rejeitar o Incidente de Inconstitucionalidade do artigo 384 da CLT, fundamentando, em resumo que levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de rejeitar a pretensa constitucionalidade do art. 384 da CLT-. Em sendo assim, apesar de posicionamento em sentido contrário, curvo-me a maioria e adoto o entendimento proferido pelo Tribunal Pleno que determinou a constitucionalidade do artigo 384 da CLT, que trata do intervalo de 15 minutos garantido às mulheres trabalhadoras que tenham que prestar horas extras. Por maioria de votos, o Tribunal Pleno decidiu que a concessão de condições especiais à mulher não fere o princípio da igualdade entre homens e mulheres contido no artigo 5º, I, da Constituição Federal. Mantendo a decisão regional que deferiu o pagamento como extra e reflexos do intervalo previsto no artigo 384, da CLT. Recurso de revista conhecido e a

fls.34



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000909-65.2013.5.09.0663
TRT: 06274-2013-663-09-00-8 (RO)

que se nega provimento. (TST- RR 1540/2005-046-12-00.5. Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. 7ª T. DEJT 04.05.09).

RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA DESCANSO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. O art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...) Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST- RR 19856/2005-011-09-00.6. Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. 3ª T. DEJT 08.05.09).

RECURSO DE REVISTA - INTERVALO DO ART. 384 DA CLT - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 O Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, em 17/11/2008, decidiu que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República. São, assim, devidas horas extras pela não-concessão do intervalo nele previsto. Recurso de Revista não conhecido. (TST-RR 7235/2002-014-09-00.6. Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. 8ª T. DEJT 04.05.09).

RECURSO DE REVISTA. TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PARA DESCANSO EM CASO DE PRORROGAÇÃO DA JORNADA. ARTIGO 384 DA CLT. IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 5º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência do C. Tribunal Pleno, na apreciação de Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista, em relação ao art. 384 da CLT, entendeu que a norma que contempla a concessão de quinze minutos de intervalo à mulher, não ofende o princípio da igualdade, firmado o entendimento de que o dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal ao consagrar no inciso I do art. 5º, que homens e mulheres -são iguais em direitos e obrigações-. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST-RR 790/2007-381-04-00.5. Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga. 6ª T. DEJT 24.04.09).

Prevalece, portanto, o entendimento de que o intervalo de 15 (quinze) minutos antes do labor em sobrejornada, pela mulher, não viola o princípio da igualdade, tendo em vista que **"a igualdade jurídica entre homens e mulheres não**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000909-65.2013.5.09.0663
TRT: 06274-2013-663-09-00-8 (RO)

afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos". (GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de Direito do Trabalho. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 1003).

Deste modo, sendo inequívoca na hipótese dos autos a prestação de horas extras, sem concessão do intervalo previsto no art. 384 da CLT, devido o pagamento do tempo suprimido.

Vale ressaltar, por oportuno, que o direito existe independentemente do tempo extra, pois a regra visa exatamente desestimular a exigência de labor suplementar pela mulher (seja muito ou seja pouco).

Nesse sentido, aliás, tem decidido o C. TST, reformando, inclusive, acórdão deste E. TRT (RO 06544-2010-069-09-00-7, Rel. Márcia Domingues), que havia fixado o mínimo extra de quinze minutos para a concessão do direito.

Assim decidiu a Corte Máxima Trabalhista:

HORAS EXTRAS. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. Havendo extensão da jornada, inescusável é o direito da empregada ao usufruto do descanso mínimo de 15 minutos, nos termos do art. 384 da CLT, independentemente do tempo que durar a prorrogação. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR 02172-76.2010.5.09.0069. Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. 3ª T. DEJT 09.05.14).

Decidir diferente só criaria falsa expectativa ao empregador, em prejuízo, ainda, da celeridade processual.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

**CNJ: 0000909-65.2013.5.09.0663
TRT: 06274-2013-663-09-00-8 (RO)**

Apenas os cinco minutos residuais de tolerância previstos no art. 58, § 1º, da CLT é que poderiam, em tese, desobrigar o empregador da concessão desse intervalo. Não há outra disposição legal a justificar, como condicionante, um período mínimo de prorrogação.

Não foi bem este, entretanto, o entendimento da d. maioria. Vencido este Relator, ressalvou-se que a condenação não existirá nas oportunidades em que as horas em prorrogação não forem superiores a 15min.

Da mesma forma, é assente nesta E. 7ª Turma o entendimento segundo o qual, constatando-se que a empregada não ultrapassa os limites estabelecidos para a duração do labor quando em efetivo mourejo, ou seja, nas ocasiões em que, de fato, cede sua força de trabalho à empregadora, decorrendo horas extras única e exclusivamente da integração do tempo "in itinere", não se justifica o reconhecimento do direito a referido intervalo, pois, se durante o deslocamento por meio de transporte concedido pelo empregador, tanto os empregados do sexo masculino quanto as trabalhadoras do feminino se encontram em igualdade de condições, sem prestar serviços ou despender esforços no interior do veículo, a contraprestação do período itinerante deve ser igualitária, já que, em tais casos, não há comprometimento da higidez fisiológica das mulheres.

Nesse sentido: RO nº 00803-2013-567-09-00-7 - 7ª T. - DEJT 24.06.14, desta relatoria, com revisão do Exmo. Des. Benedito Xavier da Silva e tendo a Exma. Des. Rosalie Michaele Bacila Batista como Terceira Julgadora.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000909-65.2013.5.09.0663
TRT: 06274-2013-663-09-00-8 (RO)

Portanto, tem-se que o intervalo especial de quinze minutos estabelecido no art. 384 da CLT é devido à Autora somente nas oportunidades em que houver prorrogação da jornada em mais de 15min do horário normal de trabalho (6 horas - fl. 234), devidamente registrada nos controles de ponto trazidos aos autos, excluído o tempo "in itinere", como, por exemplo, nos dias 21.11.11 (início às 04h31min e término às 12h45min, com quinze minutos de intervalo, conforme admitido na peça inicial) e 24.11.11 (início às 04h30min e término às 16h12min, com quinze minutos de intervalo), conforme fl. 264.

Isso posto, **vencido parcialmente este Relator**, dá-se parcial provimento ao apelo recursal da Reclamada para limitar a condenação ao pagamento, como extra, do tempo do intervalo especial estabelecido no art. 384 da CLT, às oportunidades em que houver prorrogação em mais de 15min do horário normal de trabalho, devidamente registrada nos controles de ponto trazidos aos autos, excluído o tempo "in itinere".

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**, assim como das contrarrazões da Autora. Por igual votação, **REJEITAR** a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000909-65.2013.5.09.0663
TRT: 06274-2013-663-09-00-8 (RO)

defesa suscitada pela Reclamante, nos moldes da fundamentação. No mérito, sem divergência de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA**, nos termos do fundamentado. Por maioria de votos, parcialmente vencido o Desembargador Ubirajara Carlos Mendes, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ** para, nos moldes do fundamentado: **a)** excluir o cômputo do período itinerante da jornada de trabalho nos dias em que o expediente da Autora tenha se iniciado a partir das 10h00min, conforme controles de ponto anexados, afastando-se, assim, as extras e o intervalo intrajornada de uma hora daí decorrentes; e **b)** limitar a condenação ao pagamento, como extra, do tempo do intervalo especial estabelecido no art. 384 da CLT, às oportunidades em que houver prorrogação em mais de 15min do horário normal de trabalho, devidamente registrada nos controles de ponto trazidos aos autos, excluído o tempo "in itinere".

Custas reduzidas para o importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que ora se arbitra ao valor provisório da condenação.

Intimem-se.

Curitiba,

UBIRAJARA CARLOS MENDES
DESEMBARGADOR DO TRABALHO
RELATOR